



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 07/2022**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais e locação de cilindro.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: nº 35.820.448/0001-36.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item 11.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 24/02/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado e Site Eletrônico do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação realizado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, fora protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 21/02/2022.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

"...se percebe que os cilindros indispensáveis para acondicionamento dos gases licitados para grupos 2 e 3 são contemplados no grupo 1, cuja participação é exclusiva para Microempresas."

"Ou seja, os cilindros para acondicionamento dos gases são contemplado nos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1, no caso, os cilindros não podem ser separados dos gases, porque haverá prejuízo para o conjunto, conforme entendimento pacificado pela SÚMULA Nº 247 de 10/11/2004 do TCU."

"Considerando a impossibilidade de separação dos cilindros para acondicionamento dos gases dos próprios gases deverá ser alterada a modalidade, para inclusão dos cilindros no mesmo lote que os respectivos gases com a alteração para modalidade 'menor preço global por lote/grupo'"

Requerendo assim, a inclusão dos cilindros no mesmo lote que os respectivos gases, alterando a modalidade do certame para menor preço global por lote.

Ainda, afirma que a disposição exata do volume dos cilindros reduz a competitividade, pois utilizada apenas por determinadas empresas que atuam no mercado.

Requerendo que a descrição do item seja: Recarga e locação do cilindro de Oxigênio e Ar comprimido armazenados em cilindros com capacidade de 6m³ até 10m³.

DA ANÁLISE DO PRIMEIRO PEDIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade.

Conforme mencionado no próprio pedido de impugnação, a Sum. nº. 247 do TCU dispõe que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não valor global.

A contratação do serviço de locação do cilindro, embora seja para alocação dos gases em nada impõe que seja realizada de forma casada/combinada com a aquisição dos gases.

Ao contrário do que menciona a empresa impugnante, a combinação dos itens locação de cilindro e aquisição dos gases é que poderia restringir a competitividade, pois restringiria, já que da maneira como disposta em edital e termo de referência poderá competir empresa que fornece apenas o cilindro ou apenas o oxigênio, ampliando a competitividade também para tais empresas.

Quanto a prestação do serviço e fornecimento dos gases, não há qualquer dificuldade na prestação destes serviços, caso os itens sejam vencidos por licitantes diversos, por possuir natureza distinta.

No tocante a capacidade dos cilindros, quando a impugnante afirma que dispor da capacidade exata do cilindro de 10 m³, compromete a igualdade dos licitantes, percebemos grandes problemas na contratação da forma como sugerida pela empresa, vejamos:

Inicialmente cumpre ressaltar que durante a pesquisa de mercado, sequer foi possível obter orçamento da forma como sugerida pela empresa.

De fato, inicialmente optou pela contratação da forma sugerida, mesmo porque o município já possui contrato com a empresa impugnante desta forma. No entanto, apenas a impugnante fornecia orçamentos da maneira disposta, ou seja, caso insistíssemos nesta descrição do item, claramente restringiria, e muito, a competição de outras empresas, direcionando apenas a empresa WHITE MARTINS.

Outro problema observado é que ao ofertar o cilindro ou recarga de 6 a 10m³, admite discricionariedade ao fornecedor na escolha da entrega e recarga, e por óbvio que se a empresa tem a opção de entregar 6m³, por qual razão entregaria 10m³? Assim, tornando impossível ao fiscal do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

fiscalização da entrega, ou a possibilidade de exigir do fornecedor que entregue a quantidade máxima, qual seja, 10m³.

Além disso, o termo de referência deve conter o máximo de informações a fim de evitar lacunas e qualquer dúvida interpretação, para que a administração adquira os produtos de maneira eficiente e de qualidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: nº 35.820.448/0001-36, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento livre de vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de fevereiro de 2022, para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial, para Registro de Preços nº 07/2022

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico do Município de Corumbáiba, para conhecimento dos interessados.

Corumbáiba, 22 de fevereiro de 2022.

FABRÍCIO SILVA DE DEUS
Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação